

PÉREZ-LLORCA

Sistema Interno de Informação: Política e Procedimentos do Sistema de Informação (Canal Ético)

CONTROLO DE VERSÕES		
Versão	Data de aprovação	Comentários
1.0	05.06.2023	Versão inicial
2.0	12.12.2025	Atualização

ÍNDICE

A.	SISTEMA INTERNO DE INFORMAÇÃO: POLÍTICA DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO	4
1.	Alcance	4
2.	Âmbito de aplicação	6
3.	Sistema de informação	6
4.	Definições ou conceitos.....	7
5.	Quadro regulamentar	8
6.	Responsável pelo Sistema de Informação. Autonomia e funções.	8
7.	Garantias e Direitos do denunciante.....	9
8.	Direitos da parte afetada.....	10
9.	Direitos e deveres das pessoas chamadas a colaborar com a investigação.....	11
10.	Proteção de dados pessoais.....	12
B.	PROCEDIMENTO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO	13
1.	Formalização da Comunicação.....	13
2.	Receber Comunicações através de outros canais que não os indicados neste procedimento ...	14
3.	Dever de comunicação ao denunciante e registo das comunicações	14
4.	Análise preliminar das comunicações recebidas	15
5.	Admissão ao procedimento de comunicações que se enquadram na competência do canal de comunicação de conformidade	15
6.	Investigação	16
7.	OUTSOURCING DE INVESTIGAÇÕES, preservação de provas e cadeia de custódia	17
8.	Comunicação de informação ao Ministério Público.....	17
9.	Conclusão da investigação	18

10.	comunicações de má-fé	19
11.	Canais externos de informação.....	19
12.	O Livro-Registro da Informação	19
13.	Regime disciplinar.....	20
14.	Publicidade e divulgação	20
Anexo I.....		21
Anexo II.....		37
Anexo III		38
Anexo IV		41
Anexo V		42
Anexo VI.....		43

A. SISTEMA INTERNO DE INFORMAÇÃO: POLÍTICA DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO

O *Conselho de Administração* da *Pérez-Llorca Abogados*, S.L.P (a seguir, a **Sociedade** ou “**Pérez-Llorca**”), nos termos da Lei n.º 2/2023, de 20 de fevereiro, que regula a proteção de pessoas que denunciem violações regulamentares e a luta contra a corrupção; Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, aprovou esta *Política do Sistema de Informação* que se aplica a partir da data da respetiva publicação à *Pérez-Llorca* e a entidades dependentes (a seguir, “Política”).

Este documento regula o funcionamento do *Sistema de Informação* (a seguir também o “**Sistema**”) disponibilizado pela *Pérez-Llorca* e pelas suas *Entidades Dependentes* a todos os *Membros da Sociedade* por forma a procederem às comunicações necessárias e cumprimento da obrigação prevista no *Código de Ética* de comunicar qualquer suspeita ou violação de regulamentos externos ou internos, praticada no seio ou em nome da *Pérez-Llorca*.

O *Sistema de Informação* consiste nos seguintes elementos:

- (i) *Política do Sistema de Informação*.
- (ii) Responsável pelo *Sistema de Informação*.
- (iii) Canal interno como canal preferencial para comunicações (*Canal Ético*).
- (iv) Outros canais de internos de comunicação definidos no *Procedimento de Gestão do Sistema de Informação*.
- (v) Acesso ao Canal externo gerido pela Autoridade Independente.
- (vi) *Procedimento de Gestão do Sistema de Informação*.

A *Política do Sistema de Informação* visa proporcionar uma proteção adequada contra a retaliação sofrida por pessoas singulares que denunciem qualquer uma das ações ou omissões referidas na legislação aplicável e reforçar a cultura da informação, das infraestruturas de integridade das organizações e da promoção da cultura da informação ou da comunicação como um mecanismo de prevenção e deteção de ameaças ao interesse público.

Da mesma forma, contribui para evitar possíveis situações de assédio sexual e assédio em razão do género e a promover uma cultura preventiva de assédio sexual e/ou em razão do género. O desenvolvimento específico dessa proteção está detalhado nos códigos específicos de boas práticas para a prevenção do assédio sexual, laboral e do assédio em razão do género. Estes códigos descrevem o procedimento específico que será realizado desde a sua receção através do *Canal Ético* e da constituição do Órgão Instrutor.

1. ALCANCE

Neste sentido, o presente documento incorpora a *Política do Sistema de Informação* e aprofunda a gestão, investigação e resolução das comunicações feitas.

O procedimento define o funcionamento do *Sistema de Informação da Pérez-Llorca*, que é o conjunto de elementos que interagem entre si e cujo objetivo específico é proporcionar uma proteção adequada contra retaliações que possam ser sofridas por pessoas singulares que denunciem através do *Canal Ético* sobre:

- Quaisquer **ações ou omissões que possam constituir infrações ao direito da União Europeia** sempre que:
 - Se enquadrem no âmbito de aplicação dos atos da União Europeia constantes do anexo da diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União¹.
 - Afetem os interesses financeiros da União Europeia referidos no artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);
 - Tenham impactos no mercado interno, tal como referido no n.º 2 do artigo 26º do TFUE, incluindo as violações das regras de concorrência da União Europeia e dos auxílios concedidos pelos Estados-Membros, e infrações relativas ao mercado interno em relação a atos que violem as regras ou práticas fiscais das sociedades destinadas a obter uma vantagem fiscal que distorça o objeto ou o objetivo da legislação aplicável ao imposto sobre as sociedades.
- **Ações ou omissões que possam constituir uma infração criminal ou administrativa grave ou muito grave.** Em todo o caso, consideram-se incluídas todas as infrações criminais ou administrativas graves que envolvam prejuízo económico para a Fazenda Pública e para a Segurança.
- **Comunicações sobre violações do *Código de Ética*, bem como de outros regulamentos internos da *Pérez-Llorca* e respetivas *Entidades Dependentes*, independentemente da jurisdição em que atue.**

O *Sistema de Informação* não é uma caixa de correio de queixas ou reclamações, por isso, se for recebida alguma comunicação deste tipo, a mesma não será admitida a tratamento.

Ficam excluídas da proteção do presente procedimento as comunicações sobre:

- Informações contidas em comunicações que não tenham sido admitidas noutra qualquer canal interno de informação.
- Informações relacionadas com reivindicações sobre conflitos interpessoais ou que afetam apenas o denunciante e as pessoas com as quais a comunicação ou divulgação se relaciona.

¹ Independentemente da sua qualificação pela ordem jurídica interna.

- Informação que já seja pública ou que constitua meros rumores.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Podem apresentar consultas ou denúncias através dos canais de comunicação internos aqui previstos: (i) qualquer *Membro da Sociedade*, independentemente da sua categoria profissional: Entre outros, membros do *Conselho de Administração*, membros da *Comissão de Gestão*, sócios, advogados, empregados, pessoal de suporte jurídico, consultores, of counsels e restantes pessoas com subordinação hierárquica a qualquer um dos anteriores e estudantes estagiários; (ii) qualquer outra pessoa ou entidade que mantenha uma relação profissional com a Sociedade (clientes, contratados, subcontratados, fornecedores, ou qualquer pessoa que trabalhe para as pessoas acima referidas ou sob a sua supervisão e direção, etc.); (iii) qualquer outra pessoa que tenha obtido informações sobre infrações no âmbito de uma relação laboral ou estatutária já terminada; e (iv) as pessoas cuja relação de trabalho ainda não tenha começado, nos casos em que tenham sido obtidas informações sobre infrações durante o processo de seleção ou negociação pré-contratual (a seguir, “**Denunciante**”).

Qualquer pessoa que, sendo *Membro da Sociedade* ou tendo aderido ao cumprimento dos seus regulamentos internos, tenha conhecimento ou suspeitas bem fundamentadas da prática de um evento que possa ser comunicado, é obrigada dar conhecimento através do *Canal de Ética da Pérez-Llorca*.

3. SISTEMA DE INFORMAÇÃO

O *Sistema de Informação* (a seguir, “**Sistema de Informação**” ou “**Sistema**”) é o canal preferido para reportar as ações ou omissões previstas no ponto [1] acima. O *Sistema* permite que todas as pessoas referidas no ponto [2] comuniquem informações sobre as violações acima mencionadas, garantindo a confidencialidade da identidade do *Denunciante* e de qualquer terceiro mencionado na comunicação e das ações resultantes da gestão e tratamento das mesmas, bem como restantes direitos contidos na legislação aplicável.

O *Sistema de Informação* inclui um canal de informação (a seguir, “**Canal de Informação**” ou “**Canal Ético**”) que permite a apresentação de informações sobre as violações previstas na *Política*. O *Canal Ético* permite-lhe realizar comunicações escritas ou orais na forma prevista na *Política* e para os nesta endereços indicados ou através de uma plataforma digital (a seguir, a “**Plataforma da Sociedade**” ou “**Plataforma**”).

Para simplificar a sua utilização, aumentar a eficiência e proteger da melhor forma os direitos do *Denunciante*, a *Plataforma da Sociedade* é uma plataforma tecnológica única que integra todos os tipos de comunicações (consultas ou denúncias), em conformidade com os requisitos específicos de cada lei e jurisdição aplicável, dividindo automaticamente as denúncias recebidas pelos países e secções diferenciadas com base em critérios predeterminados sobre: (i) incumprimento em matéria de compliance (ii) corrupção, suborno e conflitos de interesses, (iii) igualdade, discriminação (iv) assédio laboral em geral (v) assédio sexual ou em razão do género, (vi) comportamentos *LGBTQfóbicos* (VII)

Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (PBC/FT) (viii) Confidencialidade, cibersegurança e proteção de dados e (ix) outros.

Além disso, a *Sociedade* dispõe de equipas especializadas para tramitação de denúncias por assunto e garante a formação diferenciada do pessoal responsável por lidar com essas reclamações.

No *Canal Ético* estão integrados os seguintes canais de comunicação:

- (i) Canal de Comunicação de Compliance: O Canal de Comunicação de Compliance destina-se a receber informações escritas ou orais relacionadas com os assuntos descritos na secção 2. Alcance do presente documento.
- (ii) Canal de Comunicação para a Prevenção do Assédio em qualquer uma das suas modalidades: O Canal de Comunicação para a Prevenção do Assédio tem como objetivo receber informação escrita ou verbal relacionada com factos que possam constituir assédio laboral, assédio sexual, assédio em razão do género, bem como incumprimento das obrigações previstas nos Códigos de Boas Práticas para a prevenção de assédio laboral, assédio sexual e assédio em razão do género da *Sociedade*.

Para efeitos da presente *Política* e do procedimento de acompanhamento, as questões cobertas pelo âmbito da presente *Política* serão coletivamente referidas como "**Regulamentos**", a divulgação de factos deve ser referida como "**Comunicação**" ou "**Comunicações**" e o conteúdo dessas *Comunicações* deve ser referida como "**Informação**" ou "**Informações**".

4. DEFINIÇÕES OU CONCEITOS

Para efeitos do presente procedimento, devem ser tidas em conta as seguintes definições ou conceitos básicos:

- *Autoridade Independente para a Proteção do Denunciante* (A.A.I.): Entidade de direito público com personalidade jurídica própria e independência orgânica e funcional em relação ao Executivo e ao Setor público cujo trabalho inclui, entre outros, o funcionamento do canal de comunicações externo, assunção do estatuto de órgão consultivo e de assessoria do Governo em matéria de proteção do denunciante, desenvolvimento de modelos para a prevenção de crimes na esfera pública e assunção da competência sancionadora neste campo.
- *Canal de informação externo*: Via de comunicação para apresentação de queixas à *Autoridade Independente para a Proteção do Denunciante* (A.A.I.).
- *Canal interno de Informação*: *Canal Ético*.
- *Denúncia ou comunicação*: informação recebida no Sistema interno de informação destinada a revelar riscos potenciais ou incumprimentos regulamentares.
- *Denunciante ou informador*: pessoa que realiza a comunicação através do sistema interno de informação disponibilizado pela *Sociedade*.

- *Denunciado ou pessoa afetada*: pessoa contra quem a comunicação é dirigida.
- *Terceiro interveniente*: pessoa ou pessoas mencionadas na comunicação que não seja o denunciante nem o denunciado (por exemplo, testemunhas, pessoas afetadas, etc.)
- *Investigado*: considera-se investigado a pessoa contra quem é iniciado o processo de investigação.
- *Instrutor*: pessoa responsável por investigar os factos reportados.

5. QUADRO REGULAMENTAR

Para o desenvolvimento e execução do presente procedimento do *Canal de Ética*, foram tomadas como referência as seguintes disposições regulamentares: Lei n.º 2/2023, de 20 de Fevereiro, que regula a proteção das pessoas que denunciam infrações regulamentares e luta contra a corrupção; Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União; e a Lei Orgânica n.º 3/2018, de 5 de Dezembro, de Proteção de Dados de Carácter Pessoal e de Garantia de Direitos Digitais, todas aplicáveis no ordenamento jurídico espanhol. Em Portugal, o procedimento rege-se pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações e transpõe a referida diretiva (UE) 2019/1937. No México, aplica-se a Lei Geral de Responsabilidades Administrativas, no que diz respeito à proteção dos denunciantes no setor público, bem como a Lei Federal de Proteção de Dados Pessoais na posse de Particulares, embora o país não tenha atualmente uma lei geral específica sobre a proteção abrangente dos denunciantes na esfera privada. Por seu lado, na Colômbia, a Lei 2195 de 2022, sobre transparência e luta contra a corrupção, incorpora mecanismos de proteção parcial para aqueles que denunciam irregularidades, ao passo que estão a ser preparados projetos de lei com o objetivo de estabelecer um regime mais abrangente e específico para a proteção dos denunciantes.

Nos países em que ainda não existe um canal específico de comunicação ou uma proteção abrangente das pessoas que denunciam, este procedimento será aplicado de acordo com os princípios de proteção estabelecidos pelo direito internacional, bons padrões de governança e regulamentos internos mais favoráveis para o *Denunciante*.

Em qualquer caso, prevalecerão os regulamentos mais rigorosos e favoráveis para a *pessoa Denunciante*, bem como os princípios de confidencialidade, proteção de dados e não-retaliação, de acordo com as normas internacionais de integridade e boa governança.

6. RESPONSÁVEL PELO SISTEMA DE INFORMAÇÃO. AUTONOMIA E FUNÇÕES.

O *Conselho de Administração* da Pérez-Llorca designou a *Comissão de Compliance* (a seguir "**Responsável pelo Sistema**") como responsável pela gestão do *Sistema de Informação*. De acordo com a deliberação adotada a 5 de junho de 2023, o *Responsável pelo Sistema* garante o tratamento diligente dos processos.

As faculdades de gestão do *Sistema de Informação* da tramitação dos processos de investigação que, se aplicável, possam ter de ser iniciados foi delegada no Secretário da Comissão de Compliance, nos termos da deliberação adotada pela Comissão de Compliance, a 31 de Maio de 2023 (a seguir, "**Comissário**"). O *Comissário* nomeará as pessoas responsáveis pelo tratamento dos processos de acordo com a sua competência na matéria em causa.

O *Responsável pelo Sistema* desempenhará as suas funções de forma independente e autónoma em relação ao resto dos órgãos, sem receber instruções de qualquer tipo no seu exercício e com todos os recursos pessoais e materiais necessários para as levar a cabo.

A *Pérez-Llorca* notifica as autoridades competentes da nomeação da Comissão de Compliance como *Responsável pelo Sistema* e do seu Secretário enquanto pessoa a quem os poderes acima descritos foram delegados no prazo de 10 dias úteis a contar da respetiva nomeação. A sua cessação de funções será igualmente comunicada, se for caso disso, especificando, neste caso, as razões que a justificam. Para efeitos da primeira nomeação do *Responsável pelo Sistema*, este prazo será calculado a partir do estabelecimento das referidas autoridades e seguirá o procedimento desenvolvido a nível regulamentar.

7. GARANTIAS E DIREITOS DO DENUNCIANTE

Todas as pessoas envolvidas na gestão e investigação das comunicações recebidas devem manter a confidencialidade da identidade do *Denunciante*, dos terceiros acima mencionados e de todas as ações realizadas, garantindo a proteção de dados e impedindo o acesso a pessoal não autorizado. A *Sociedade* deve exigir a assinatura de um documento de confidencialidade (Anexo II) que deve estabelecer as instruções de ação e as obrigações aplicáveis. A identidade do *Denunciante* só pode ser divulgada quando exigido por autoridade judicial, pelo Ministério Público ou por outra autoridade administrativa competente no contexto de investigações criminais, disciplinares ou sancionadoras. Nesses casos, o *Responsável pelo sistema* registará o pedido e informará o *Denunciante*, a menos que essa comunicação prejudique a investigação ou o processo judicial. O não cumprimento do dever de confidencialidade constitui uma violação muito grave e pode implicar as sanções disciplinares adequadas, de acordo com os regulamentos em vigor.

As medidas de proteção ao *Denunciante* incluem:

- (i) **Anonimato.** O *Denunciante* goza de proteção mesmo quando faculte informações de forma anónima e posteriormente possa ser identificado. Esta proteção só se aplica quando o *Denunciante* tiver motivos razoáveis para considerar que a informação comunicada é verdadeira e desde que a comunicação tenha sido feita de acordo com as formalidades estabelecidas nesta política e no procedimento correspondente.
- (ii) **Proibição de retaliação.** É proibida qualquer retaliação, consequência negativa, ameaça ou tentativa de retaliação contra o *denunciante* por fazer uma comunicação. A título ilustrativo, consideram-se represálias as seguintes condutas:

Suspensão, despedimento ou extinção da relação de trabalho ou de relações estatutárias, incluindo a não renovação ou a denúncia antecipada de contratos temporários, a denúncia ou resolução de contratos de prestação de bens ou serviços, a imposição de medidas disciplinares, degradação, recusa de promoções,

modificações substanciais das condições de trabalho, não conversão de contratos a termo em contratos sem termos quando existam expectativas legítimas; a menos que essas medidas sejam adotadas no exercício regular do poder de gestão de acordo com a lei aplicável, devido a circunstâncias, factos ou infrações demonstradas e não relacionadas com a apresentação da comunicação.

- (a) Danos reputacionais, perda económica, coação, intimidação, assédio ou ostracismo.
 - (b) Avaliações negativas ou referências sobre desempenho laboral ou profissional.
 - (c) Inclusão em listas negras ou divulgação de informações que dificultem ou impeçam o acesso ao emprego ou contratação de serviços.
 - (d) Recusa de acesso a formação.
 - (e) Discriminação ou tratamento desfavorável ou injusto.
- (iii) **Isenção de responsabilidade.** O *Denunciante* fica isento de responsabilidade resultante da comunicação ou da aquisição ou acesso à informação, desde que existam motivos razoáveis para considerar que essa comunicação foi necessária para divulgar um ato ou omissão que viole os regulamentos. Esta isenção não afeta qualquer responsabilidade criminal que possa surgir da conduta do *Denunciante*.

Podem também aplicar-se medidas de proteção a: (i) representantes legais dos trabalhadores que aconselhem e apoiem o *Denunciante*; (ii) pessoas singulares que prestem assistência ao *Denunciante* no processo de gestão de comunicações; (iii) pessoas singulares associadas ao *Denunciante* que possam sofrer retaliações, como colegas de trabalho ou familiares; e (iv) pessoas coletivas para quem o *Denunciante* trabalha ou com quem mantenha uma relação num contexto de trabalho ou em que tenha uma participação significativa. Se for o caso, deve ser feito um registo escrito das medidas de proteção aplicáveis a terceiros que não o *Denunciante*.

Os *Denunciantes* não ficam isentos de responsabilidade por atos ou omissões não relacionados com a comunicação ou não necessárias para divulgar uma violação. Da mesma forma, pessoas que comuniquem: (i) informações anteriormente não admitidas através de outro canal interno; (ii) informações relativas a disputas interpessoais que afetam apenas o *Denunciante* e as pessoas mencionadas na comunicação; (iii) informações públicas ou que constituam mero rumor; e (iv) informações não relacionadas com os regulamentos aplicáveis.

A entrega de falsas comunicações, com absoluto desprezo pela verdade, má fé ou abuso de direito não será coberta por medidas de proteção e pode constituir uma violação muito grave, dando origem a responsabilidades disciplinares adequadas.

8. DIREITOS DA PESSOA AFETADA

A pessoa singular e/ou coletiva a quem se referem os factos objeto de uma *comunicação* e a quem sejam atribuídas certas ações ou omissões que possam constituir uma violação dos *Regulamentos* (a seguir, "**Pessoa Afetada**").

A *Pessoa Afetada* tem o direito a ser informada das ações ou omissões que lhe sejam atribuídas e de ser ouvida em qualquer altura da investigação, se for iniciada, salvaguardado sempre o objetivo da

investigação. Terá também o direito de ser informada sobre decisões que possam ser tomadas pela *Sociedade* na sequência do inquérito.

A qualquer momento durante a investigação, a *Pessoa Interessada* pode: (i) apresentar a sua versão completa dos factos, tanto oralmente como por escrito; e (ii) disponibilizar à investigação quaisquer documentos ou testemunhos que considere adequados para a clarificação dos factos. As declarações da *Pessoa Afetada* que sejam feitas oralmente são documentadas seguindo as mesmas formalidades que as previstas para as comunicações orais.

A *Pessoa Afetada* deve comparecer perante o investigador ou os investigadores, quando solicitado, e tem o direito à presunção de inocência, à defesa (podendo ser assistida por um advogado), ao acesso aos elementos essenciais do processo de investigação (desde que esse conhecimento não entre em conflito com outros direitos e interesses legítimos de terceiros), bem como com a mesma proteção prevista para os *Denunciantes*, preservando a sua identidade e garantindo a sua confidencialidade.

A *Parte Afetada* não pode: (i) ameaçar, coagir ou tentar influenciar pessoas que estejam a colaborar com a investigação; ou (ii) destruir, manipular ou alterar documentos, dados ou informação com o objetivo de os obstruir.

A *Pessoa Afetada* deve manter a absoluta confidencialidade quanto à existência da investigação e quanto ao seu conteúdo. A *Sociedade* envia à *Parte Afetada* um documento que lhe dará instruções específicas sobre a sua ação e informá-lo-á da obrigação de confidencialidade. O **Anexo III** contém um projeto de documento a remeter às pessoas em causa.

Em caso de incumprimento das obrigações acima descritas, a *Pessoa Afetada* pode ser alvo de sanção disciplinar adequada.

9. DIREITOS E DEVERES DAS PESSOAS CHAMADAS A COLABORAR COM A INVESTIGAÇÃO

Todos os *Membros da Sociedade* são chamados a colaborar com uma investigação caso sejam chamados a fazê-lo. O mero facto de colaborar com a investigação nunca pode ser punível ou merecedor de represálias.

Em especial, devem cumprir as seguintes obrigações:

- (i) Comparecer a entrevistas para as quais possam ser chamadas, respondendo a perguntas que possam ser feitas.
- (ii) Responder aos requisitos internos de informação ou documentação.
- (iii) Disponibilizar todos os documentos que sirvam para provar as Informações.
- (iv) Manter a absoluta confidencialidade sobre a existência da investigação e respetivo conteúdo, sem revelar a sua existência a terceiros. A *Sociedade* comunica ao interessado um documento que lhe dê instruções específicas sobre a sua ação e

informá-lo-á da obrigação de sigilo. O **Anexo IV** contém um projeto de documento a notificar às pessoas em causa.

O incumprimento das obrigações acima referidas pode dar origem a responsabilidade disciplinar adequada.

10. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Os dados pessoais disponibilizados por ocasião de uma *Comunicação* e obtidos em resultado da correspondente investigação interna (a seguir, "**Dados Pessoais**") serão tratados pelo pessoal designado para o efeito na *Sociedade* e apenas para a investigação dos factos comunicados, sendo a base que legitima este tratamento de *Dados Pessoais* o cumprimento dos artigos 10.º e 13.º da Lei n.º 2/2023, de 20 de fevereiro, que regula a proteção das pessoas que denunciam violações regulamentares e luta contra a corrupção.

Em consequência do **procedimento de investigação interna**, pode ser necessário, em certas circunstâncias, subcontratar o trabalho de investigação e, portanto, pode haver acesso a *Dados Pessoais* por parte de um terceiro enquanto responsável pelo tratamento. A *Sociedade* garante a todo o momento que a escolha destes terceiros é feita com as garantias máximas em matéria de proteção de dados e assinatura do correspondente acordo de tratamento nos termos do artigo 28.º do RGPD.

Os titulares dos *Dados Pessoais* podem exercer os seus direitos de acesso, retificação, eliminação, limitação, portabilidade, oposição e não estar sujeito a uma decisão baseada unicamente no tratamento automatizado (quando aplicável de acordo com as disposições dos regulamentos de proteção de dados pessoais) mediante envio de um e-mail para o endereço: dpo@perezllorca.com. No entanto, o exercício destes direitos pela pessoa denunciada não implica que lhe sejam comunicados os dados identificativos do *Denunciante*.

Os *Dados Pessoais* relativos a informações internas e investigações são conservados apenas pelo período de tempo necessário e proporcional para efeitos de cumprir os regulamentos aplicáveis, assim, (i) os dados sujeitos a tratamento podem ser mantidos no Sistema de Informação apenas pelo tempo necessário para decidir sobre a adequação de iniciar uma investigação sobre os factos comunicados; se se provar que a informação ou parte dela não é verdadeira, deve ser retirada imediatamente a partir do momento em que esta circunstância seja conhecida, a menos que essa falta de veracidade possa constituir uma ofensa criminal, caso em que a informação devidamente bloqueada será mantida durante o tempo necessário durante o qual o processo judicial esteja a ser tramitado; (ii) Três meses após a receção da *Comunicação* sem que tenham sido iniciadas quaisquer ações de investigação, deve ser suprimida, a menos que o objetivo da conservação seja deixar prova do funcionamento do sistema. As comunicações que não tenham prosseguido o seu curso só podem ser registadas de forma anónima, sem a obrigação de bloquear; e (iii) em nenhum caso os dados podem ser conservados por período superior a dez anos.

* * * *

B. PROCEDIMENTO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

1. FORMALIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO

No caso de o *Denunciante* entender que houve uma violação dos regulamentos, poderá apresentar uma *Comunicação* por escrito ou oralmente. Esta pode ser apresentada em espanhol, catalão, português ou inglês e será recebido pelo Secretário da *Comissão de Compliance*. Em qualquer caso, é permitida a apresentação de Comunicações anónimas.

1.1. Conteúdo da Comunicação

Em termos gerais, a *Comunicação* pode conter as seguintes informações:

- Nome e Documento de Identificação (ou similar) do *Denunciante*.
- Empresa, entidade ou organismo a que pertence.
- Dados de contacto: Telefone, endereço postal ou endereço de e-mail, para fins de comunicação.
- Conteúdo da comunicação: descrição dos factos comunicados, a empresa e a área em causa, a data ou período da prática e os possíveis sujeitos afetados que possam ter tido alguma participação ou responsabilidade nos acontecimentos.
- Informação relevante: A *Comunicação* deve ser acompanhada de todas as informações relevantes disponíveis para o *Denunciante* em qualquer meio (papel, áudio, vídeo, etc.).

Se o *Denunciante* desejar permanecer anónimo, pode usar um pseudónimo, se assim o desejar, e incluir na comunicação apenas o disposto nas alíneas d) e e) acima.

1.2. Formas de apresentar a Comunicação

A *Comunicação* pode ser apresentada através de um dos seguintes canais:

COMUNICAÇÕES ESCRITAS		
Intranet: Canal Ético y Sítio Internet da Pérez-Llorca	Por correio postal, enviando as informações para o seguinte endereço: Perez-Llorca Abogados, S.L.P. A/C Compliance. Paseo de la Castellana, nº. 50. 28046 Madrid (Espanha)	Enviando um e-mail para o seguinte endereço: canaletico@perezllorca.com
COMUNICAÇÕES ORAIS		
Por telefone ou através do sistema de mensagens de voz:	A pedido do denunciante: (i) reunião presencial no prazo máximo de 7 dias a contar da solicitação de reunião;	

Secretário da Comissão de Compliance + 34 660 082 764	(ii) Presença do Presidente, do Secretário da Comissão de Compliance e do Diretor de Compliance.
---	--

As *Comunicações* orais, incluindo as efetuadas através de reuniões presenciais, por telefone ou por sistema de mensagens de voz, devem ser documentadas mediante aviso e com o consentimento do *Denunciante* (Anexo V) de uma das seguintes formas: a) gravação da conversa num formato seguro, duradouro e acessível; ou (b) transcrição completa e precisa da conversa feita pelo pessoal responsável por lidar com ela.

Sem prejuízo dos direitos que correspondam ao *Denunciante* de acordo com a regulamentação sobre proteção de dados, será proposta ao *Denunciante* a oportunidade de verificar, retificar e aceitar mediante aposição de assinatura a transcrição da conversa.

O Secretário da *Comissão de Compliance* transmitirá a referida comunicação aos outros membros da *Comissão de Compliance* o mais rapidamente possível. Se a *Comunicação* disser respeito a um membro da Comissão de Compliance, este abster-se-á de participar em qualquer ação relacionada com ela.

2. RECEÇÃO DE COMUNICAÇÕES ATRAVÉS DE OUTROS CANAIS QUE NÃO OS INDICADOS NESTE PROCEDIMENTO

A *Pérez-Llorca* adotar todos os meios à sua disposição para garantir a confidencialidade das Comunicações cujo envio se realize através de qualquer outro meio que não os acima indicados.

Se for recebida uma *Comunicação* de um membro da *Sociedade* que não seja responsável pelo seu tratamento, esta será obrigada a enviá-la imediatamente ao *Responsável pelo Sistema* e a manter a absoluta confidencialidade em relação ao seu conteúdo. O incumprimento desta obrigação constitui uma violação muito grave e pode dar origem a uma responsabilidade disciplinar adequada.

A *Pérez-Llorca* adota medidas de formação destinadas aos seus membros para garantir o conhecimento dessas obrigações, bem como o procedimento a seguir no caso de receber uma *Comunicação* quando um membro da *Sociedade* não seja responsável pelo seu tratamento.

3. DEVER DE COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE E REGISTO DAS COMUNICAÇÕES

Uma vez enviada uma *Comunicação*, a *Pérez-Llorca* acusa a sua receção ao *Denunciante* no prazo de 7 dias a contar da receção da *Comunicação*, salvo se isso for suscetível de comprometer a confidencialidade da *Comunicação*.

Nessa confirmação de receção, também será informada a possibilidade de manter comunicações adicionais e, se necessário, solicitação de informações adicionais.

4. ANÁLISE PRÉVIA DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS

Após receção de uma *Comunicação*, o *Responsável pelo Sistema* atribui um número de registo à Comunicação recebida e dará início à sua análise.

O *Responsável pelo Sistema* deve analisar previamente o conteúdo da *Comunicação*. À luz da informação, categorizará a *Comunicação* de acordo com o caso relativo a queixas relacionadas com (i) incumprimento (ii) corrupção, suborno e conflitos de interesses, (iii) igualdade, discriminação (iv) assédio laboral geral, (v) assédio sexual ou em razão do género, (vi) comportamento *LGBTQfóbico*, (vii) prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (PBC/FT) (viii) Confidencialidade, Cibersegurança e Proteção de Dados e (ix) outros e atribui-los-á à equipa de investigação especializada adequada (a seguir, "**Equipa de Investigação**").

Uma vez efetuada esta análise preliminar e tendo em conta os seus resultados, a *Comunicação* continuará a sua tramitação com a *Equipa de Investigação* atribuída, seguindo as disposições contidas neste documento, bem como as disposições específicas do Código de Boas Práticas para a Prevenção do assédio laboral, sexual e do assédio em razão do género da *Sociedade*, bem como qualquer outra regulamentação interna ou externa aplicável.

Se a análise preliminar concluir que os factos comunicados não são verdadeiros ou não constituem uma violação dos regulamentos, o procedimento de investigação é encerrado, a menos que seja anónimo e não seja possível efetuar essa notificação. Com a referida notificação fica encerrado o processo.

5. ADMISSÃO AO TRATAMENTO DE COMUNICAÇÕES QUE SE ENQUADREM NA COMPETÊNCIA DO CANAL DE COMUNICAÇÃO DE COMPLIANCE

Após a conclusão da análise preliminar da *Comunicação*, a *Equipa de Investigação* deve proceder do seguinte modo:

- Quando a *Comunicação* cumprir os requisitos acima referidos, admiti-la à tramitação e dar início à investigação dos factos comunicados.
- Se a *Comunicação* sofrer de um vício insuperável, não a admitir.
- Quando a *Comunicação* sofrer de vício sanável, disso deve informar o *Denunciante* concedendo-lhe um prazo de cinco (5) dias úteis para a sua correção. Se esses vícios não forem sanadas dentro do prazo acima mencionado, a Comunicação considera-se não realizada e não será admissível.

As *Comunicações* serão inadmissíveis nos seguintes casos:

- Quando não se refiram a factos que possam constituir uma violação dos regulamentos.
- Quando seja disponibilizadas informações insuficientes para permitir uma verificação mínima dos factos investigados.

- Quando não apresentem a mínima verossimilhança ou sejam manifestamente infundadas.
- Quando não haja indicações razoáveis que possam apoiar a Informação comunicada.
- Quando os vícios não sejam sanados dentro do prazo indicado no parágrafo anterior.

Quer seja decidido admitir ou não uma *Comunicação*, esta decisão será trazida ao conhecimento do *Denunciante* no prazo de cinco (5) dias úteis, a menos que este seja anónimo e não seja possível realizar essa notificação.

6. INVESTIGAÇÃO

Após a admissão da comunicação, a *Equipa de Investigação*, por forma a verificar a plausibilidade dos factos comunicados, lança uma investigação interna, para a qual nomeia um instrutor. Em qualquer caso, o instrutor deve ser sócio ou responsável de departamento da *Sociedade*, especializado no assunto a investigar.

O ***Responsável pelo sistema*** pode solicitar às diferentes áreas/departamentos a informação e a colaboração que considerar necessárias para realizar a investigação.

O ***Responsável pelo sistema*** procede à abertura de **um processo de investigação** em que será essencial incluir a documentação detalhada de todas as ações realizadas e os documentos que recolhidos para obter provas suficientes e adequadas. De modo a obter estas provas, podem-se realizar as ações que se considerarem adequadas, como a revisão de documentos ou registos, a análise de processos e procedimentos ou a realização de entrevistas, entre outros.

O instrutor e as pessoas que o assistam praticam todas as diligências de investigação que considerem adequadas para a clarificação dos factos. Este processo pode consistir em:

- Entrevistas com a *Pessoa Afetada* ou com outras pessoas, que possam ser documentadas ou registadas em apoio adequado a este fim.
- Requisitos de informação e documentação para a *Pessoa Afetada* ou terceiros.
- Recolha de toda a informação ou documentação considerada necessária em todas as áreas ou sociedade da *Sociedade*, respeitando os regulamentos aplicáveis em matéria de proteção de dados, em matéria de emprego e respeitando os direitos fundamentais da *Pessoa Afetada*.
- Procurar apoio de investigadores externos quando considerado apropriado.
- Qualquer outra ação que se considere apropriada para a investigação dos factos.

Todas as pessoas envolvidas no desenvolvimento da investigação devem manter estrita confidencialidade quanto à *Comunicação* e aos factos investigados.

À luz dos processos de investigação realizados, e quando for considerado mais adequado para garantir o êxito da investigação, a *Comissão de Compliance* será responsável, através do seu Secretário, por informar a *Pessoa Afetada* sobre (i) a existência da investigação, fazendo um breve resumo dos alegados factos denunciados; e (ii) dos seus direitos e obrigações. Em qualquer caso, o respeito pela presunção de inocência e honra das pessoas em causa deve ser escrupulosamente respeitado e estas podem ser ouvidas a qualquer momento durante o inquérito para que possam apresentar alegações e quaisquer provas que considerem adequadas.

O prazo máximo para responder a processos de investigação não pode ultrapassar três meses a contar da data de receção da *Comunicação* ou, se não tiver sido enviado um aviso de receção ao *Denunciante*, três meses a contar do termo do período de sete dias após a *Comunicação* ter sido feita. Em casos de complexidade especial que exijam uma extensão do período, pode ser alargado até um máximo de três meses adicionais e deve ser registada por escrito a extensão e as circunstâncias que teriam dado origem a essa decisão.

7. EXTERNALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES, PRESERVAÇÃO DE PROVAS E CADEIA DE CUSTÓDIA

O *Sistema de Informação* prevê a possibilidade de externalizar investigações quando as circunstâncias o aconselhem. Esta decisão pode ser tomada nos casos em que a complexidade técnica dos factos comunicados, a necessidade de perícia, a existência de conflitos de interesses, a carga de trabalho da equipa interna ou qualquer outra circunstância objetiva justifique a intervenção de peritos externos. A externalização deve ser sempre realizada garantindo a confidencialidade da informação, a proteção dos dados pessoais e a independência e imparcialidade dos investigadores nomeados. A decisão de subcontratar uma investigação será tomada pelo Secretário da *Comissão de Compliance*, pelo Diretor de Compliance e será informada à *Comissão de Compliance*, que selecionará profissionais ou entidades especializadas com as qualificações e a experiência necessárias para o desenvolvimento da investigação. Em qualquer caso, os investigadores externos estarão sujeitos às mesmas obrigações de confidencialidade e proteção de dados que o pessoal interno da *Sociedade*.

Sempre que a natureza da denúncia ou dos elementos de prova o exijam, especialmente nos casos que envolvam documentação sensível, provas digitais ou informações suscetíveis de serem alteradas ou destruídas, pode ser usada a intervenção de um notário público (notário) para garantir a cadeia de custódia e a integridade das provas. O notário deve atestar a existência, conteúdo e estado da documentação ou prova no momento da sua entrega ou descoberta, assegurando a sua inalterabilidade e autenticidade. Esta medida será particularmente aplicável nos casos em que se preveja que os elementos de prova possam ser decisivos para a clarificação dos factos ou em que exista um risco de manipulação, destruição ou posterior questionamento dos elementos de prova.

8. COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

O *Responsável pelo Sistema* deve proceder à comunicação da informação recebida ao Ministério Público imediatamente quando os factos possam constituir de forma indiciária uma infração. Se os factos

afetarem os interesses financeiros da União Europeia, a informação será transmitida à Procuradoria Europeia.

Deve ser entendido que essa comunicação deve ser feita quando, tendo em conta o andamento da investigação (informações comunicadas, documentação obtida no decurso da investigação, resultados de entrevistas realizadas, etc.), existam provas suficientes para concluir razoavelmente que os factos sob investigação podem ser classificados como um delito.

A comunicação de qualquer tipo de informação ao Ministério Público terá lugar desde que isso não resulte numa violação da lei e não infrinja direitos constitucionais das pessoas singulares e/ou coletivas que possam ser afetadas pelos factos em causa.

9. CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO

O instrutor nomeado deve emitir um relatório que pode, para orientação, incluir o seguinte conteúdo:

- Identificação dos sujeitos intervenientes.
- Diligências realizadas;
- Factos considerados fundamentados;
- Possíveis violações dos regulamentos;
- Medidas disciplinares propostas, se for caso disso, para evitar a reincidência da infração objeto do inquérito;
- Análise do funcionamento das regras, procedimentos e políticas internas do Instituto no caso investigado e proposta de medidas corretivas; e.
- Se for caso disso, quantificação da perda ou prejuízo sofrido.

O relatório da *Equipa de Investigação* deve conter referência às provas que existam ou à sua ausência.

O desfecho do relatório de investigação pode ser:

- **Arquivamento do processo por ausência de factos relevantes** para este fim, por falta de provas suficientes ou por falta de veracidade da informação
- **Arquivamento do processo** alegando que foi detetada **má fé na comunicação**, propondo ao Departamento de Recursos Humanos ação disciplinar contra o denunciante.
- **Declarar a prática de uma irregularidade ou incumprimento da regulamentação interna ou da legislação**, instando o diretor de Recursos Humanos a aplicar o regime

disciplinar relevante e encaminhando-o ao *Conselho de Administração* para possíveis medidas adicionais.

Após a conclusão da investigação, o Secretário da Comissão de Compliance apresenta o relatório à *Comissão de Compliance*, que decidirá sobre a aplicação das medidas corretivas e/ou sobre a aplicação de medidas disciplinares e sanções.

Sempre que a *Comunicação* diga respeito a qualquer membro da *Comissão de Compliance*, as deliberações serão adotadas sem a intervenção desse membro.

10. COMUNICAÇÕES DE MÁ FÉ

O *Sistema de Informação* rejeita e sanciona comunicações feitas de má fé ou com a intenção de prejudicar injustificadamente terceiros. As reclamações de má fé serão consideradas as que tenham conhecimento da falsidade dos factos comunicados, com informações deliberadamente imprecisas ou mal apresentadas, ou com a intenção manifesta de causar danos à reputação ou situação profissional das pessoas denunciadas. No caso de serem detetados sinais de má fé durante o tratamento de uma denúncia, será realizada uma investigação específica sobre as circunstâncias da comunicação.

Se se confirmar que a denúncia foi apresentada de má fé, o interessado perde as garantias de proteção previstas no presente processo e pode estar sujeito às medidas disciplinares adequadas, de acordo com a regulamentação aplicável; sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que possa resultar da sua conduta.

No entanto, uma denúncia que, após a investigação, se provar infundada não será considerada de má fé se o denunciante tiver agido de boa fé e com a convicção razoável da veracidade dos factos comunicados.

11. CANAIS EXTERNOS DE INFORMAÇÃO

Para além dos canais de comunicação da *Pérez-Llorca*, existem canais externos de informação nacionais e europeus disponíveis aos informadores. Até à data, os canais externos de informação listados no **Anexo VI**

A lista de canais disponíveis será constantemente atualizada à medida que as autoridades competentes implementarem novos canais externos de informação.

12. LIVRO-REGISTRO DA INFORMAÇÃO

A *Pérez-Llorca* garante que os dados comunicados através do *Sistema de Informação* só estarão acessíveis às pessoas essenciais à realização da investigação. No entanto, o seu acesso será lícito por outras pessoas ou poderá mesmo ser comunicado a terceiros, quando seja necessário para a adoção de medidas disciplinares ou para o tratamento de processos judiciais que, se for caso disso, possam ser apropriados.

A *Pérez-Llorca* terá um Livro-Registo das reclamações recebidas e investigações internas realizadas, realizando assim um acompanhamento diligente e exaustivo com o objetivo de manter a rastreabilidade da atividade do *Sistema de Informação*. No entanto, são, em todo o caso, assegurados os requisitos de confidencialidade previstos neste procedimento.

Este registo não é público, pelo que apenas a pedido fundamentado da autoridade judicial competente, mediante autos, e no âmbito de um processo judicial ou administrativo relacionado com o objeto da comunicação, o conteúdo deste pode ser acedido, total ou parcialmente

Os dados pessoais relativos às informações recebidas e às investigações internas só são conservados durante o período necessário e proporcionado para cumprir os regulamentos em vigor. Em nenhum caso os dados podem ser conservados por um período superior a 10 anos.

13. REGIME DISCIPLINAR

Se se verificar a prática efetiva de uma **irregularidade ou incumprimento**, o diretor de Recursos Humanos decidirá das **medidas disciplinares adequadas** a tomar, as quais comunicará e aplicará da maneira e de acordo com a legislação laboral em vigor e o acordo coletivo aplicável.

As sanções são graduadas de acordo com a gravidade dos atos cometidos, podendo ser tidas em consideração circunstâncias como danos ou danos causados, reincidências, grau de participação, etc. Para o efeito, quando forem necessários procedimentos disciplinares, será incorporado no processo um relatório fundamentado das conclusões elaboradas pelo diretor dos Recursos Humanos, a fim de evitar a duplicação de processos entre o Departamento e o *Responsável pelo Sistema de Informação*.

14. PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

A *Pérez-Llorca* garante disponibilizar sempre as informações adequadas, de forma clara e facilmente acessível, sobre a utilização do canal interno de informação, bem como os princípios essenciais do procedimento de gestão estabelecidos neste documento

Qualquer dúvida, melhoria e/ou questão relacionada com o conteúdo deste procedimento, ou qualquer dúvida que surja na sua aplicação deve ser submetida ao ***Responsável pelo Sistema de Informação*** que qualquer colaborador pode contactar através dos meios detalhados no seguinte procedimento.

* * * *

Anexo I.

Outro assunto da política do Sistema de Informação

Nos termos do n.º 1 da presente *Política do Sistema de Informação da Perez-Llorca Abogados, S.L.P.*, o Canal de Comunicação de Compliance Criminal será também objeto de infrações da União Europeia que:

- I. **Se enquadram no âmbito de aplicação da legislação europeia constante do anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que reportam violações do direito da União:**
 1. Regras processuais aplicáveis aos contratos públicos e à atribuição de concessões, à celebração de contratos nos domínios da defesa e da segurança e à celebração de contratos por entidades que operem nos setores da água, da energia, transportes e serviços postais e qualquer outro contrato, previsto na:
 - (i) Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à celebração de contratos de concessão (JO L 94 de 28,3.2014, p. 1).
 - (ii) Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28,3.2014, p. 65).
 - (iii) Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos por entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28,3.2014, p. 243).
 - (iv) Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de certos contratos de obras, fornecimentos e serviços por entidades ou autoridades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, E que altera as diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20,8.2009, p. 76).
 2. Procedimentos de recurso, regulados pela:
 - (i) Diretiva 92/13/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação da regulamentação comunitária nos processos de celebração de contratos para as entidades que operam nos setores da água e da energia, Transportes e telecomunicações (JO L 76 de 23,3.1992, p. 14).
 - (ii) Diretiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de revisão relativos à celebração dos contratos públicos de fornecimento e de obras - JO L 395 de 30,12/1989, p. 33).

3. Regras que estabelecem um quadro regulamentar e de supervisão e de proteção para investidores e consumidores nos serviços financeiros da União e nos mercados de capitais, bancário, de crédito, investimento, seguros e de resseguros, produtos de pensões ou de reforma pessoais, serviços de valores mobiliários, fundos de investimento, fundos de pagamento e atividades constantes do anexo I da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e das empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e que revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338), previstas na:
- (i) Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica e ao seu exercício e à supervisão prudencial dessas instituições, Que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e que revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009, p. 7).
 - (ii) Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1).
 - (iii) Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a curto prazo e a certos aspetos dos swaps de incumprimento (JO L 86 de 24.3.2012, p. 1).
 - (iv) Regulamento (UE) n.º 345/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de capital de risco (JO L 115 de 25.4.2013, p. 1)
 - (v) Regulamento (UE) n.º 346/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social (JO L 115 de 25.4.2013, p. 18).
 - (vi) Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa a acordos de crédito celebrados com consumidores para bens imóveis residenciais e que altera as diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34).
 - (vii) Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo a requisitos específicos para a revisão legal de contas de entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão (JO L 158 de 27.5.2014, p. 77).
 - (viii) Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).
 - (ix) Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno e que altera as diretivas

2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 e que revoga a diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).

- (x) Diretiva 2004/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa às ofertas públicas de aquisição (JO L 142 de 30.4.2004, p. 12).
- (xi) Diretiva 2007/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativa ao exercício de certos direitos por parte dos acionistas de sociedades cotadas (JO L 184 de 14.7.2007, p. 17).
- (xii) Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência relativos à informação dos emitentes cujos valores mobiliários são admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).
- (xiii) Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados OTC, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).
- (xiv) Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como parâmetros de referência em instrumentos financeiros e contratos financeiros ou para medir o retorno dos fundos de investimento, E que altera as diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1).
- (xv) Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, relativa aos seguros de vida, ao acesso à atividade de seguros e de resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).
- (xvi) Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um quadro para a reestruturação e resolução das instituições de crédito e das empresas de investimento e que altera a diretiva 82/891/CEE do Conselho, e Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE, e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).
- (xvii) Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar das instituições de crédito, das empresas de seguros e das empresas de investimento de um conglomerado financeiro e que altera as diretivas 73/239/CEE, 79/267/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE, 93/6/CEE e 93/22/CEE e diretivas 98/78/CE e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 35 de 11.2.2003, p. 1).
- (xviii) Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).
- (xix) Diretiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Março de 1997, relativa aos sistemas de compensação dos investidores (JO L 84 de 26.3.1997, p. 22).

- (xx) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27,6.2013, p. 1).
- 4. Requisitos de segurança e conformidade para produtos colocados no mercado da União, tal como definidos e regulados no:
 - (i) Regulamento (UE) 2023/988 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, relativo à segurança geral dos produtos, Que altera o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho e a diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a diretiva 87/357/CEE do Conselho (JO L 135 de 23,5.2023, p. 1).
 - (ii) Legislação da União em matéria de harmonização dos produtos fabricados, incluindo os requisitos de rotulagem, com exceção dos alimentos para animais, dos medicamentos para uso humano e veterinário, das plantas vivas e dos animais, Produtos de origem humana ou produtos de origem vegetal ou animal diretamente relacionados com a sua futura reprodução, constantes dos anexos I e II do Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho de 2019, relativa à vigilância do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a diretiva 2004/42/CE e os regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 (JO L 169 de 25,6.2019, p. 1).
 - (iii) Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro de 2007, que estabelece um quadro para a receção dos veículos a motor e reboques, sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos (diretiva-quadro) (JO L 263 de 9.10.2007, p. 1).
- 5. Regras relativas à comercialização e utilização de produtos sensíveis e perigosos, estabelecidas na:
 - (i) Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativa à simplificação das condições para as transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10,6.2009, p. 1).
 - (ii) Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, relativa ao controlo da aquisição e posse de armas (JO L 115 de 6,4.2021, p. 1).
 - (iii) Regulamento (UE) 2019/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à colocação no mercado e à utilização de precursores explosivos, que altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 98/2013 (JO L 186 de 11,7.2019, p. 1).
- 6. Requisitos de segurança no setor ferroviário regulados pela diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à segurança ferroviária (JO L 138 de 26,5.2016, p. 102).

7. Requisitos de segurança no setor da aviação civil regulados pelo Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativo à investigação e prevenção de acidentes e incidentes na aviação civil e que revoga a diretiva 94/56/CE (JO L 295 de 12.11.2010, p. 35)
8. Requisitos de segurança no setor dos transportes rodoviários, regulados por:
 - (i) Diretiva 2008/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativa à gestão da segurança das infraestruturas rodoviárias (JO L 319 de 29.11.2008, p. 59).
 - (ii) Diretiva 2004/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa aos requisitos mínimos de segurança para os túneis na rede rodoviária transeuropeia (JO L 167 de 30.4.2004, p. 39).
 - (iii) O Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, Que estabelece regras comuns relativas às condições a preencher para o exercício da profissão de transportador rodoviário de mercadorias e que revoga a diretiva 96/26/CE do Conselho (JO L 300 de 14.11.2009, p. 51).
9. Requisitos de segurança no setor marítimo, regulados por:
 - (i) Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, que estabelece regras e normas comuns para as organizações de inspeção e inspeção de navios (JO L 131 de 28.5.2009, p. 11).
 - (ii) Regulamento (CE) n.º 392/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, relativo à responsabilidade das transportadoras de passageiros por via marítima em caso de acidente (JO L 131 de 28.5.2009, p. 24).
 - (iii) Diretiva 2014/90/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa aos equipamentos marítimos e que revoga a diretiva 96/98/CE do Conselho (JO L 257 de 28.8.2014, p. 146).
 - (iv) Diretiva 2009/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, Que estabelece os princípios fundamentais que regem a investigação de acidentes no setor dos transportes marítimos e que altera as diretivas 1999/35/CE e 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 131 de 28.5.2009, p. 114).
 - (v) Diretiva (UE) 2022/993 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2022, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos (versão codificada) (JO L 169 de 27.6.2022, p. 45).
 - (vi) Diretiva 98/41/CE do Conselho, de 18 de Junho de 1998, relativa ao registo das pessoas que viajam a bordo de navios de passageiros de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade (JO L 188 de 2.7.1998, p. 35).

- (vii) Diretiva 2001/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2001, que estabelece os requisitos e procedimentos harmonizados para a segurança das operações de carga e descarga dos grandes transportadores (JO L 13 de 16.1.2002, p. 9).
- 10. Requisitos de segurança regulados pela diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13).
- 11. Qualquer infração cometida contra a proteção do ambiente abrangida pela diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal (JO L 328 de 6.12.2008, p. 28) Ou qualquer conduta ilegal que viole a legislação estabelecida nos anexos da diretiva 2008/99/CE.
- 12. Normas ambientais e climáticas, estabelecidas na:
 - (i) Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, que estabelece um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e altera a diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).
 - (ii) Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia a partir de fontes renováveis (reformulação) (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).
 - (iii) Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, relativa à eficiência energética e que altera o Regulamento (UE) 2023/955 (reformulação) (JO L 231 de 20.09.2023, p. 1).
 - (iv) O Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à governação da União da Energia e da Ação Climática, E que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012 1/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e do Conselho Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 e o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho é revogado (JO L 328 de 21.12, p. 2021).
- 13. Regras relativas ao desenvolvimento sustentável e à gestão de resíduos, definidas em:
 - (i) Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).
 - (ii) Regulamento (UE) n.º 1257/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativo à reciclagem de navios e que altera o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 e a diretiva 2009/16/CE (JO L 330 de 10.12.2013, p. 1).
 - (iii) Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (JO L 201 de 27.7.2012, p. 60).

14. Normas relativas à poluição marinha, atmosférica e sonora, estabelecidas na:

- (i) Diretiva 1999/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa à informação sobre o consumo de combustível e as emissões de CO₂ fornecidas ao consumidor aquando da colocação de automóveis novos de passageiros no mercado (JO L 12 de 18.1.2000, p. 16).
- (ii) Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos, que altera a diretiva 2003/35/CE e que revoga a diretiva 2001/81/CE (JO L 344 de 17.12.2016, p. 1).
- (iii) Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho de 2002, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente (JO L 189 de 18.7.2002, p. 12).
- (iv) Regulamento (CE) n.º 782/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Abril de 2003, relativo à proibição de compostos organoestânicos nos navios (JO L 115 de 9.5.2003, p. 1).
- (v) Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em matéria de prevenção e reparação de danos ambientais (JO L 143 de 30.4.2004, p. 56).
- (vi) Diretiva 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções por infrações (JO L 255 de 30.9.2005, p. 11).
- (vii) Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Janeiro de 2006, que institui um registo europeu de libertação e transferência de poluentes e altera as diretivas 91/689/CEE e 96/61/CE do Conselho (JO L 33 de 4.2.2006, p. 1).
- (viii) Diretiva 2009/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário limpos e energeticamente eficientes (JO L 120 de 15.5.2009, p. 5).
- (ix) O Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, Que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões para os automóveis novos de passageiros no âmbito da abordagem integrada da Comunidade para reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros (JO L 140 de 5.6.2009, p. 1).
- (x) Regulamento (UE) 2024/590 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de fevereiro de 2024, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1005/2009 (JO L 590 de 20.2.2024, p. 1).
- (xi) Diretiva 2009/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, relativa à recuperação dos vapores de gasolina da Fase II durante o reabastecimento de veículos a motor nas estações de serviço (JO L 285 de 31.10.2009, p. 36).

- (xii) O Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ para automóveis novos de passageiros e veículos comerciais ligeiros novos, E que revoga os Regulamentos (CE) n.º 443/2009 e (UE) n.º 510/2011 (reformulação) (JO L 111 de 25.4.2019, p. 13).
 - (xiii) Regulamento (UE) 2023/1804 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, relativo à implementação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos e que revoga a Diretiva 2014/94/UE (JO L 234 de 22.9.2023, p. 1).
 - (xiv) Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes dos transportes marítimos e que altera a diretiva 2009/16/CE (JO L 123 de 19.5.2015, p. 55).
 - (xv) Diretiva (UE) 2015/2193 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa à limitação das emissões de certos poluentes no ar provenientes de instalações de combustão média (JO L 313 de 28.11.2015, p. 1).
15. Regras relativas à proteção e gestão da água e dos solos, estabelecidas na:
- (i) Diretiva 2007/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007, relativa à avaliação e gestão dos riscos de inundação (JO L 288 de 6.11.2007, p. 27).
 - (ii) Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativa às normas de qualidade ambiental no domínio da política da água, que altera e revoga as diretivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CEE do Conselho, E que altera a diretiva 2000/60/CE (JO L 348 de 24.12.2008, p. 84)
 - (iii) Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação do impactos ambiental de certos projetos públicos e privados (JO L 26 de 28.1.2012, p. 1).
16. Regras relativas à proteção da natureza e da biodiversidade, estabelecidas no:
- (i) Regulamento (CE) n.º 1936/2001 do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, que estabelece medidas de controlo aplicáveis às operações de pesca de certas populações de peixes altamente migradores (JO L 263 de 3.10.2001, p. 1).
 - (ii) Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, E que altera os Regulamentos (CE) n.º 2019/2006 e (CE) n.º 1224/2009 e (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105).

- (iii) Regulamento (CE) n.º 1007/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativo ao comércio de produtos selados (JO L 286 de 31.10.2009, p. 36).
 - (iv) Regulamento (CE) n.º 734/2008 do Conselho, de 15 de Julho de 2008, relativo à proteção dos ecossistemas marinhos vulneráveis no alto mar contra os efeitos adversos da utilização de artes de fundo (JO L 201 de 30.7.2008, p. 8).
 - (v) Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).
 - (vi) Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que estabelece as obrigações dos operadores que colocam madeira e produtos de madeira no mercado (JO L 295 de 12.11.2010, p. 23).
 - (vii) Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras (JO L 317 de 4.11.2014, p. 35).
17. As regras relativas às substâncias e misturas químicas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), Que institui a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a diretiva 1999/45/CE e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão e a diretiva 76/769/CEE do Conselho e as diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).
18. Regras relativas aos produtos orgânicos estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção e rotulagem orgânicas de produtos orgânicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).
19. Normas de segurança nuclear, definidas em:
- (i) Diretiva 2009/71/Euratom do Conselho, de 25 de Junho de 2009, que estabelece um quadro comunitário para a segurança nuclear das instalações nucleares (JO L 172 de 2.7.2009, p. 18).
 - (ii) Diretiva 2013/51/Euratom do Conselho, de 22 de Outubro de 2013, que estabelece requisitos para a proteção da saúde do público em relação às substâncias radioativas nas águas destinadas ao consumo humano (JO L 296 de 7.11.2013, p. 12).
 - (iii) Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, de 5 de Dezembro de 2013, que estabelece normas de segurança de base para a proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes e que revoga as diretivas 89/43/Euratom, 29/97/EURATOM, 96/90/EURATOM, 641/618/EURATOM e 2003/122/EURATOM, JO L 13 de 17.1.2014, p. 1).

- (iv) Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, de 19 de Julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível nuclear irradiado e dos resíduos radioativos (JO L 199 de 2,8.2011, p. 48).
 - (v) Diretiva 2006/117/Euratom do Conselho, de 20 de Novembro de 2006, relativa à vigilância e controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível nuclear irradiado (JO L 337 de 5.12.2006, p. 21).
 - (vi) Regulamento (EURATOM) 2016/52 do Conselho, de 15 de Janeiro de 2016, que fixa as tolerâncias máximas da contaminação radioativa dos alimentos para animais e alimentos na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica, São revogados o Regulamento (EURATOM) n.º 3954/87 do Conselho e os Regulamentos (EURATOM) n.º 944/89 e (EURATOM) n.º 770/90 da Comissão (JO L 13 de 20,1.2016, p. 2).
 - (vii) Regulamento (EURATOM) n.º 1493/93 do Conselho, de 8 de Junho de 1993, relativo às transferências de substâncias radioativas entre Estados-Membros (JO L 148 de 19,6.1993, p. 1).
20. A legislação da União em matéria de alimentação humana e animal, que é regida pelos princípios e requisitos gerais definidos no Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, Que estabelece os princípios e requisitos gerais da legislação alimentar, que institui a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos relativos à segurança dos alimentos (JO L 31 de 1,2.2002, p. 1).
21. Saúde animal, regulada pelo:
- (i) Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças transmissíveis dos animais e que altera ou revoga certos atos no domínio da saúde animal ("legislação sanitária dos animais") (JO L 84 de 31,3.2016, p. 1).
 - (ii) Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, que estabelece regras sanitárias para os subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (Regulamento relativo aos subprodutos animais) (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1).
22. O Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos e outras atividades oficiais realizadas para assegurar a aplicação da legislação relativa aos alimentos para animais e alimentos para animais, bem como das regras relativas à saúde e bem-estar dos animais, produtos fitofarmacêuticos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 119 e (UE) 2016 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2031 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/1/2005/CE e 2008/120/CE, E que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, Decisão 96/23/CE do

Conselho, 96/93/CE e 97/78/CE e Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento Oficial dos Controlos) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

23. Regras relativas à proteção e bem-estar dos animais, estabelecidas na:
- (i) Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (JO L 221 de 8.8.1998, p. 23).
 - (ii) Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações conexas e que altera as diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97 (JO L 3 de 5.1.2005, p. 1).
 - (iii) Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de Setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão (JO L 303 de 18.11.2009, p. 1).
 - (iv) Diretiva 1999/22/CE do Conselho, de 29 de Março de 1999, relativa à manutenção de animais selvagens nos jardins zoológicos (JO L 94 de 9.4.1999, p. 24).
 - (v) Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos (JO L 276 de 20.10.2010, p. 33).
24. Medidas que estabelecem normas de alta qualidade e segurança para os órgãos e substâncias de origem humana, regulamentadas por:
- (i) Diretiva 2002/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, que estabelece normas de qualidade e segurança para a recolha, análise, processamento, armazenamento e distribuição de sangue humano e de componentes sanguíneos e que altera a diretiva 2001/83/CE (JO L 33 de 8.2.2003, p. 30).
 - (ii) Diretiva 2004/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa ao estabelecimento de normas de qualidade e segurança para a dádiva, aquisição, avaliação, processamento, preservação, Armazenamento e distribuição de células e tecidos humanos (JO L 102 de 7.4.2004, p. 48).
 - (iii) Diretiva 2010/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, relativa às normas de qualidade e segurança dos órgãos humanos destinados a transplante (JO L 207 de 6.8.2010, p. 14).
25. Medidas que estabelecem elevados padrões de qualidade e segurança para medicamentos e produtos para uso médico, regulamentadas por:
- (i) Regulamento (CE) n.º 141/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1999, relativo aos medicamentos órfãos (JO L 18 de 22.1.2000, p. 1).
 - (ii) Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

- (iii) Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a diretiva 2001/82/CE (JO L 004 de 7.1.2019, p. 43).
 - (iv) Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e controlo de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui a Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1).
 - (v) Regulamento (CE) n.º 1901/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativo aos medicamentos para uso pediátrico e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1768/92, a diretiva 2001/20/CE, a diretiva 2001/83/CE e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 (JO L 378 de 27.12.2006, p. 1).
 - (vi) Regulamento (CE) n.º 1394/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativo aos medicamentos de terapia avançada e que altera a diretiva 2001/83/CE e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 (JO L 324 de 10.12.2007, p. 121).
 - (vii) Regulamento (UE) n.º 536/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo a ensaios clínicos de medicamentos para uso humano e que revoga a diretiva 2001/20/CE (JO L 158 de 27.5.2014, p. 1).
26. Direitos dos doentes abrangidos pela diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, relativa à aplicação dos direitos dos doentes nos cuidados de saúde transfronteiriços (JO L 88 de 4.4.2011, p. 45).
27. Fabrico, apresentação e venda de tabaco e produtos relacionados com o tabaco, regulados pela diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, Apresentação e venda de tabaco e produtos afins e que revoga a diretiva 2001/37/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 1).
28. Direitos do consumidor e defesa do consumidor, regulados na:
- (i) Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à defesa do consumidor na indicação dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores (JO L 80 de 18.3.1998, p. 27).
 - (ii) Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais (JO L 136 de 22.5.2019, p. 1).
 - (iii) Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE (JO L 136 de 22.5.2019, p. 28).

- (iv) Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros ao consumidor e que altera a diretiva 90/619/CEE do Conselho e as diretivas 97/7/CE e 98/27/CE (JO L 271 de 9.10.2002, p. 16).
 - (v) Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas nas suas relações com os consumidores no mercado interno, que altera a diretiva 84/450/CEE do Conselho, as diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ("diretiva sobre práticas comerciais desleais") (JO L 149 de 11.6.2005, p. 22).
 - (vi) Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa aos acordos de crédito ao consumo e que revoga a diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133 de 22.5.2008, p. 66).
 - (vii) Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, Que altera a diretiva 93/13/CEE do Conselho e a diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a diretiva 85/577/CEE do Conselho e a diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64).
 - (viii) Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das taxas relativas às contas de pagamento, à transferência de contas de pagamento e ao acesso às contas de pagamento de base (JO L 257 de 28.8.2014, p. 214).
29. Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).
30. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).
31. Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a assegurar um elevado nível comum de cibersegurança em toda a União, Que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e que revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 2) (JO L 333 de 27.12.2022, p. 80).
32. Serviços financeiros, regulados na:
- (i) Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).

- (ii) Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e supervisão dos fundos de pensões profissionais (IORPs) (JO L 354 de 23.12.2016, p. 37).
- (iii) Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e das contas consolidadas, que altera as diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE e que revoga a diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87).
- (iv) O Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo a abusos de mercado (Regulamento relativo aos abusos de mercado) e que revoga a diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).
- (v) Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e das empresas de investimento, Que altera a diretiva 2002/87/CE e que revoga as diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).
- (vi) Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a diretiva 2002/92/CE e a diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).
- (vii) O Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, Relativa à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e aos depósitos centrais de valores mobiliários e que altera as diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).
- (viii) Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativo a documentos-chave de informação para produtos embalados de investimento a retalho e produtos de investimento baseados em seguros (JO L 352 de 9.12.2014, p. 1).
- (ix) Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo à transparência das operações de financiamento e reutilização de valores mobiliários e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 337 de 23.12.2015, p. 1).
- (x) Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, relativa à distribuição de seguros (JO L 026 de 2.2.2016, p. 19).
- (xi) Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta ao público ou de admissão à negociação de valores mobiliários num mercado regulamentado e que revoga a diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12).

33. Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, conforme previsto em:
- (i) Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo, Que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).
 - (ii) Regulamento (UE) 2023/1113 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e certos ativos cripto e que altera a diretiva (UE) 2015/849 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 1).
 - (iii) Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de ativos cripto e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).
34. O Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativo a relatórios de eventos na aviação civil que altera o Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, E que revoga a diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 1321/2007 e (CE) n.º 1330/2007 da Comissão (JO L 122 de 24.4.2014, p. 18).
35. Diretiva 2013/54/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa a certas responsabilidades do Estado de bandeira para a execução e o controlo da aplicação da Convenção do Trabalho Marítimo de 2006 (JO L 329 de 10.12.2013, p. 1).
36. Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, relativa ao controlo dos navios pelo Estado do porto (JO L 131 de 28.5.2009, p. 57).
37. Diretiva 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à segurança das operações offshore de petróleo e gás e que altera a diretiva 2004/35/CE (JO L 178 de 28.6.2013, p. 66).
- II. **Afetem os interesses financeiros da União Europeia referidos no artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ² ("TFUE").**

² Artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

1. A União e os Estados-Membros combaterão as fraudes e quaisquer outras actividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, por meio de medidas a tomar ao abrigo do presente artigo, que tenham um efeito dissuasor e proporcionem uma protecção efectiva nos Estados-Membros, bem como nas instituições, órgãos e organismos da União.

2. Para combater as fraudes lesivas dos interesses financeiros da União, os Estados-Membros tomarão medidas análogas às que tomarem para combater as fraudes lesivas dos seus próprios interesses financeiros.

- III. **Têm um impactos no mercado interno, tal como referido no n.º 2 do artigo 26º do TFUE³, incluindo as violações das regras de concorrência da União Europeia e dos auxílios concedidos pelos Estados-Membros, e infrações relativas ao mercado interno em relação a atos que violem as regras ou práticas fiscais das sociedades destinadas a obter uma vantagem fiscal que distorça o objeto ou o objetivo da legislação aplicável às sociedades².**

3. *Sem prejuízo de outras disposições dos Tratados, os Estados-Membros coordenarão as respectivas acções no sentido de defender os interesses financeiros da União contra a fraude. Para o efeito, organizarão, em conjunto com a Comissão, uma colaboração estreita e regular entre as autoridades competentes.*

4. *O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Tribunal de Contas, adoptarão as medidas necessárias nos domínios da prevenção e combate das fraudes lesivas dos interesses financeiros da União, tendo em vista proporcionar uma protecção efectiva e equivalente nos Estados-Membros, bem como nas instituições, órgãos e organismos da União.*

5. *A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, apresentará anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as medidas tomadas em aplicação do presente artigo."*

³ Artigo 26.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

"2. O mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições dos Tratados."

Anexo II

Minuta de declaração de confidencialidade

DECLARAÇÃO DE CONFIDENCIALIDADE

Eu, [*], [Identificar cargo e empresa], com o documento de identificação/passaporte [*], declaro estar ciente de que o acesso às informações disponibilizadas pela Perez-Llorca Abogados, S.L.P. no âmbito do seu *Sistema de Informação* e a receção da comunicação com o número de registo [*] (a seguir, a "**Comunicação**") fico obrigado a cumprir as salvaguardas estabelecidas na Lei n.º 2/2023, de 20 de Fevereiro, que regula a proteção das pessoas que denunciam violações regulamentares e luta contra a corrupção.

Para o efeito, declaro e reconheço que:

1. Fico obrigado a manter a absoluta confidencialidade quanto ao conteúdo da *Comunicação*, à identidade do *Denunciante* que a apresentou e de qualquer outro terceiro nele mencionado, bem como a todas as ações tomadas para gerir e tratar a *Comunicação*.
2. Não estou autorizado a divulgar ou partilhar as informações descritas no parágrafo anterior com ninguém, a menos que tenham sido expressamente autorizado pela *Pérez-Llorca*.
3. Comprometo-me a respeitar e cumprir todas as disposições legais que possam ser aplicáveis para garantir o cumprimento das declarações acima mencionadas.

E para que assim conste, assino a presente declaração no local e na data indicados.

Assinatura: _____

Nome e apelidos [*]

Localização: [*]

Data: [*]

Anexo III

Minuta de legal hold dirigido à Pessoa Afetada

POR FAVOR, LEIA ESTE E-MAIL NA SUA TOTALIDADE

CONFIDENCIAL: NÃO REENCAMINHE ESTE E-MAIL

ASSUNTO: [*]

Foi identificado como uma pessoa que pode ter algum tipo de relação e/ou conhecimento sobre [identificar sucintamente os factos sujeitos da comunicação/investigação que possam estar relacionados com os afetados]

Consequentemente, é-lhe endereçada esta notificação interno (a seguir "**Notificação**"), através da qual é obrigada a abster-se, a partir deste momento, de realizar qualquer tipo de ação em relação a estas matérias sem autorização prévia da Pérez-Llorca Abogados, S.L.P. Além disso, é obrigado a manter determinada documentação e informação, de acordo com os termos estabelecidos abaixo. As obrigações decorrentes da notificação permanecem até que a *Sociedade* lhe envie mais informações por escrito.

Nos próximos dias, receberá uma comunicação ou convocatória em que serão indicados os próximos passos.

A fim de assegurar a confidencialidade das informações e da documentação da *Pérez-Llorca*, é necessário que não comente este assunto com ninguém, mesmo no âmbito da *Sociedade*, exceto quando estritamente necessário para cumprir os requisitos da presente *Notificação*. Se alguém fora da *Sociedade* entrar em contato consigo sobre este assunto, entre imediatamente em contacto com o Diretor Jurídico da Pérez-Llorca.]

Agradecemos desde já a sua cooperação nesta matéria.

SECÇÃO I.

CONFIRMAÇÃO DA RECEÇÃO DA NOTIFICAÇÃO

No prazo de dois (2) dias a contar da receção da *Notificação*, gostaríamos que respondesse a este e-mail com o único propósito de confirmar a receção da *Notificação* e confirmar que leu, compreendeu e concorda em cumprir o seu conteúdo. Se não acusar o receção dentro deste prazo, a *Notificação* será enviada ao sócio responsável pela sua área.

SECÇÃO II

ÂMBITO DA SUA OBRIGAÇÃO DE MANTER REGISTOS E INFORMAÇÕES

Deve manter todos os registos e informações relacionados com o assunto de referência. Por conseguinte, não deve destruir, apagar ou modificar qualquer um destes registos ou informações e deve tomar todas as medidas necessárias a parar qualquer ação que, embora rotineira ou automatizada, possa destruir, eliminar ou modificar qualquer um destes registos ou informações. A sua obrigação de manter os registos ou informações acima referidos estende-se a qualquer tipo, forma ou fonte em que possam encontrar-se. Os registos ou informações sujeitos à *Notificação* incluem, por exemplo:

- **forma de registos e informação:** informação armazenada eletronicamente, documentação em papel, etc.;
- **tipos de ficheiros:** e-mails, agendas, PDFs, documentos Excel, apresentações em PowerPoint, Documentos Word, etc. Incluídos todos os rascunhos e versões finais (ou seja, todas as cópias não idênticas); e.
- **fontes de registos e informações:** discos rígidos, armazenamento partilhado, DVDs, CDs, unidades flash, dispositivos móveis (tablets e smartphones), aplicações ou serviços disponibilizados através de Sítios Internet ou serviços de *cloud*; As fontes de registos e informações não têm de ser propriedade da Sociedade para estarem sujeitas às obrigações constantes do presente aviso se a Pérez-Llorca tiver o direito de exigir esses registos ou informações a partir dessa fonte; isto significa que os seus computadores e dispositivos pessoais, e registos e informações detidos por terceiros, podem estar sujeitos às obrigações contidas nesta Notificação.

As listas acima são apresentadas para fins ilustrativos, sem carácter limitativo. Se tiver alguma dúvida sobre se algum registo ou informação específica está sujeito a esta Notificação, guarde esses registos e informações. Se for o caso, pode pedir a assistência do Diretor Jurídico da Pérez-Llorca.

O incumprimento do dever de conservação dos registos e informações sujeitos a esta *Notificação* pode resultar numa penalização imposta contra si por parte da *Sociedade*.

SECÇÃO III

ÂMBITO TEMPORAL DOS REGISTOS E INFORMAÇÕES

Os registos e informações sujeitos à *Notificação* cingem-se ao seguinte âmbito temporal:

DESDE: [*].

ATÉ: Momento em que a *Pérez-Llorca* indica por escrito que as obrigações constantes da *Notificação* cessam.

Anexo IV

Minuta de *legal hold* destinado a pessoas que colaborem com a investigação

POR FAVOR, LEIA ESTE E-MAIL NA SUA TOTALIDADE

CONFIDENCIAL: NÃO REENCAMINHAR ESTE E-MAIL

ASSUNTO: [*]

Foi identificado como uma pessoa que pode ter algum tipo de relação e/ou conhecimento sobre [identificar sucintamente os fatos sujeitos à *Comunicação*/investigação que pode esta relacionada com a pessoa que colabora com a investigação]

Para garantir a conclusão bem sucedida dos controlos que a Perez-Llorca Abogados, S.L.P. está a efetuar, esta notificação interna é-lhe dirigida (a seguir, a "**Notificação**"), através da qual é obrigado a manter toda a documentação e informação que possui em relação ao [objeto da investigação], que pode ser solicitada em breve. A sua obrigação de manter os registos ou informações acima referidos estende-se a qualquer tipo, forma ou fonte em que possam encontrar-se.

Da mesma forma, por favor, abstenha-se de tomar qualquer ação em relação ao [objeto da investigação] que é objeto desta *Notificação* sem a autorização prévia do Diretor Jurídico da Pérez-Llorca.

A fim de assegurar a confidencialidade das informações e da documentação da *Sociedade*, é necessário não comentar este assunto com ninguém, mesmo no âmbito da própria *empresa*, exceto quando estritamente necessário para cumprir os requisitos da presente *notificação*. Se alguém fora de Pérez-Llorca entrar em contacto consigo sobre este assunto, contacte imediatamente o Diretor Jurídico da Pérez-Llorca.

Para podermos acompanhar adequadamente este assunto, agradecemos que responda a este e-mail com o único propósito de acusar da *Notificação* e confirmar a sua leitura, compreensão e concordância em cumprir o seu conteúdo. Em breve, receberá informações adicionais a indicar os passos seguintes.

Agradecemos desde já a sua cooperação nesta matéria.

Anexo V

Modelo de consentimento para a gravação ou transcrição de Comunicações Verbaís

Sr./Sra. Presidente da *Comissão de Compliance*:

Em [XX], A [XX] de [XX] de [XXXX]

Caro Sr./Sra. Presidente:

Para os devidos efeitos legais, o Sr./Sra [XX], enquanto denunciante de uma potencial infração que possa ser comunicada ao abrigo do *Sistema de Informação* da Perez-Lorca Abogados, S.L.P., declara expressamente o seu consentimento para que a comunicação dos factos fique documentada e/ou apoiada por qualquer meio previsto na regulamentação aplicável.

Sem qualquer outro assunto, apresento os melhores cumprimentos,

Sr./Sra. [XX]

Anexo VI

Lista de canais de informação externos

- Canal do Serviço Nacional de Coordenação da Luta Antifraude (<https://www.igae.pap.hacienda.gob.es/sitios/igae/es-ES/snca/Paginas/ComunicacionSNCA.aspx>).
- Caixa de correio antifraude - Canal do Mecanismo de Recuperação e Resiliência (<https://planderecuperacion.gob.es/buzon-antifraude-canal-de-denuncias-del-mecanismo-para-la-recuperacion-y-resiliencia>).
- Gabinete de Luta Antifraude da Catalunha (<https://seuelectronica.antifrau.cat/es/denuncia.html>).
- Gabinete Antifraude da Andaluzia (<https://buzon.antifraudeandalucia.es/#/>).
- Canal de denúncias do portal de transparência e governo aberto da Xunta de Galícia (https://transparencia.xunta.gal/canle-de-denuncias?langId=es_ES).
- Gabinete de atenção aos cidadãos de Cantábria ([https://www.federcantabria.es/prevencion-del-riesgo-de-fraude#:~:text=Canales%20de%20denuncia&text=Por%20Internet%20a%20trav%C3%A9s%20buz%C3%B3n,\(desde%20fuera%20de%20Cantabria\)](https://www.federcantabria.es/prevencion-del-riesgo-de-fraude#:~:text=Canales%20de%20denuncia&text=Por%20Internet%20a%20trav%C3%A9s%20buz%C3%B3n,(desde%20fuera%20de%20Cantabria))).
- Canal de reclamações do governo de Aragão (<https://www.aragon.es/-/next-generation-eu-antifraude#anchor4>).
- Canal para a luta contra a corrupção do principado das Astúrias (https://transparencia.asturias.es/detalle/-/categories/1035112?p_r_p_categoryId=1035112&_com_liferay_asset_categories_navigation_web_portlet_AssetCategoriesNavigationPortlet_articleId=2627345&articleId=2627345&title=Canal%20de%20lucha%20contra%20la%20corrupci%C3%B3n&redirect=https%3A%2F%2Ftransparencia.asturias.es%2Fgeneral%2F-%2Fcategories%2F1035112%3Fp_r_p_categoryId%3D1035112).
- Gabinete de Prevenção e Combate à Corrupção nas Ilhas Baleares (<https://www.oaib.es/denuncias/>).
- Secretaria Municipal de Luta contra a Fraude e a Corrupção da Comunidade de Madrid (<https://www.madrid.es/portales/munimadrid/es/Inicio/El-Ayuntamiento/Denuncias/?vgnextfmt=default&vgnextoid=789a088847b26810VgnVCM2000001f4a900aRCRD&vgnextchannel=ce069e242ab26010VgnVCM100000dc0ca8c0RCRD&idCapitulo=11922007&rm=00369bbb53158610VgnVCM1000001d4a900aRCRD>).
- Agência para a prevenção e a luta contra a fraude e a corrupção da região de Valência (<https://www.antifraucv.es/buzon-de-denuncias-2/>).

